



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329131-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELENA SILVA DAS NEVES, são agravados SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2329131-73.2024.8.26.0000

Agravante: HELENA SILVA DAS NEVES

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: DR. EVANDRO LAMBERT DE FARIA

Voto nº: 24.053 – KM*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Realização de cirurgia – Tutela de urgência indeferida em primeiro grau – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ausência do requisito legal do *periculum in mora* – Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão de fls. 23/26 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para fins de realização da cirurgia de colocação de próteses nos joelhos.

Sustenta a agravante, em suma, ser portadora de GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL - CID10 M17.0 e necessita realizar o procedimento cirúrgico pleiteado o quanto antes, devido às fortes dores.

Assim, requer a reforma da r. decisão.

O efeito ativo foi negado a fls. 32/34.

Contraminuta a fls. 39/51.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil, dispõe que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O que se extrai do texto legal é que, para a concessão da tutela de urgência, pressupõe-se a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Conforme bem leciona o professor Cássio Scarpinella Bueno “*a despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seriam, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente*

*artificial. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a **mesma probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.***” (in “Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105”, de 16-3-2015).

Assim, verifica-se que necessário se faz a presença de ambos os requisitos legais: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no presente caso.

Isto porque, da análise dos documentos médicos juntados aos autos (fls. 21/22, dos autos principais), verifica-se que a agravante possui GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL - CID10 M17.0, contudo, não restou demonstrada a urgência na realização do procedimento cirúrgico pleiteado, mormente por se tratar de cirurgia eletiva.

Assim, não se mostra prudente, nesta fase processual, antecipar os efeitos da tutela sem antes oportunizar o contraditório e a ampla defesa da parte agravada, ressaltando-se que a concessão da tutela de urgência implica em irreversibilidade da medida, eis que a realização da cirurgia esgota o pedido em si.

Assim, ausente um dos requisitos autorizadores (*periculum in mora*) para a concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora